

À
IAGO MATOS ZENI

Autos do processo 23227.000029/2019-51

Assunto: Decisão de recurso Habilitação

O **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA – CÂMPUS SÃO BORJA**, autarquia federal especial inscrita no CNPJ nº 10.662.072/0006-62, com sede na rua Otaviano Castilho Mendes, nº 355, Bettim, na cidade de São Borja/RS, vem, por intermédio do da Comissão de Licitação **CARINE MAYER DA ROCHA**, designado pela OS 91/2018, respeitosamente, à presença de V. Sa., DECIDIR ACERCA DO RECURSO oferecido por **IAGO MATOS ZENI**, já qualificada no certame em epígrafe, no que segue:

I – DAS PRELIMINARES

O pedido foi recebimento no prazo estabelecido, sendo que por ora tempestivo. Não houve contrarrazões oferecidas pela licitante habilitada.

II – DOS FATOS

A recorrente insurge em face da sua inabilitação no presente processo licitatório devido ao credenciamento no SICAF estar com a inscrição situacional pendente. Prescreve acerca do item 07 do Edital, que se refere aos critérios de habilitação, o qual, segundo seu entendimento, foi violado pela Comissão de Licitação. Que apresentou toda a documentação exigida no dia da sessão pública, e que o cadastro no SICAF está pendente por ausência de *upload* de documentos que não obrigatórios.

É o breve relatório dos fatos.

III – DO MÉRITO

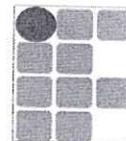
É cediço que para fins de habilitação em processos licitatórios o credenciamento junto ao SICAF não é obrigatório, conforme estabelece o § 1º, do art. 1º, do Decreto Federal nº 3.722/2001.

Ademais, o TCU já se manifestou acerca do tema:

O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – CAMPUS SÃO BORJA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274). Acórdão 199/2016-Plenário.

Na situação apresentada, o Edital estabeleceu a prerrogativa ao licitante que optou por não ser cadastrado no SICAF de apresentar os documentos inerentes à habilitação até o terceiro dia anterior à data prevista para a abertura das propostas, nos termos do seu item 7.1.1.

Em suma, a licitante não pode ser obrigada a se inscrever no registro cadastral adotado pela Administração que está promovendo o certame, no caso o SICAF. A proponente pode, se quiser, utilizar a inscrição do registro cadastral para deixar de apresentar alguns documentos de habilitação que ele substitua, simplificando sua participação que, no caso editalício, em especial na modalidade licitatória que não o Pregão, o deverá apresentar nos termos já delineados da cláusula ora comentada.

A situação não é diferente quando apresentado o cadastro no SICAF por estar pendente, seja o motivo que for, pois é o mesmo que inexistente, isto é, nos termos do Decreto supramencionado, que a situação deve ser **comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF**.

Verdade seja, não há nos autos qualquer comprovação de inscrição regular no cadastro do SICAF apresentada pela recorrente, tampouco o fez tempestivamente com os documentos habilitatórios exigidos na ausência de inscrição regular.

A recorrente alega violação, pela Comissão de Licitação, de não atender o disposto no item 7 do Edital. Malgrado seu entendimento, tendo em vista o que se apresenta **fatidicamente** é ter a própria recorrente na sua *expertise* ter dado causa à sua inabilitação, por erro grosseiro na vigília da gestão documental para participar do certame.

IV – DA CONCLUSÃO.

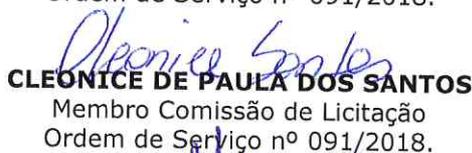
De todo o exposto, conheço o recurso, e, no mérito, DECIDO por negar provimento, pelos fatos e fundamentos citados.

Por ora, submeto o exame à autoridade superior para decisão, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

São Borja-RS, 10 de abril de 2019.


CARINE MAYER DA ROCHA

Presidente da Comissão de Licitação
Ordem de Serviço nº 091/2018.


CLEONICE DE PAULA DOS SANTOS
Membro Comissão de Licitação
Ordem de Serviço nº 091/2018.


JEAN JADERSON TURBA
Membro Comissão de Licitação
Ordem de Serviço nº 091/2018,



Autos do processo 23227.000029/2019-51

Assunto: Ratificação de Decisão de Recurso

O Diretor de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e à vista das informações, justificativas e documentos apresentados, declara que acolhe e ratifica a decisão proferida pela Comissão, que mantém o julgamento e a inabilitação da licitante **IAGO MATOS ZENI**, na Tomada de Preço nº 02/2019, em razão do atendimento às exigências do edital prezando pelos princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade, do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, indeferindo o recurso administrativo interposto pela empresa ora recorrente, e mantendo o julgamento, para que seja dado o prosseguimento regular do processo.

Publique-se.

São Borja, RS, 10 de abril de 2019.

MAICON CAMARGO,
Diretor de Administração

Instituto Federal Farroupilha – Câmpus São Borja.

Maicon da Silva Camargo
Diretor de Administração
IFFar - Câmpus São Borja
Portaria 1.603/2016

